

Os aspectos morfológicos do direito à cidade

Adriana Salles Galvão Leite
Valério Medeiros

Adriana Salles Galvão Leite; Valério Medeiros (2020). Os aspectos morfológicos do direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* | RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020.
 <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.leite>

**X CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO
GT 01 – RECONHECIMENTO, DIMENSÕES E IMPLEMENTAÇÃO
DO DIREITO À CIDADE**

OS ASPECTOS MORFOLÓGICOS DO DIREITO À CIDADE

Adriana Salles Galvão Leite¹

Valério Medeiros²

RESUMO

O propósito deste artigo é explorar os principais conceitos que estruturam a tese “A dialética entre *direito à cidade* e morfologia urbana: uma análise comparada entre quatro capitais brasileiras” (LEITE, 2019) no intuito de investigar o papel da forma na compreensão da instância legal dos assentamentos. Parte-se do pressuposto de que, por sua natureza, a *urbis* é espaço de diferença, de complexidade e de interesses muitas vezes contraditórios, de modo que o componente espacial pode lançar luz para o entendimento desta realidade. Com base na premissa, a pesquisa estruturou-se em duas partes. A primeira é composta pela contextualização teórica, conceitual e política sobre o *direito à cidade* elaborada a partir da literatura crítica ao movimento moderno, acrescida das questões em debate no cenário internacional e finalizando no arcabouço legal brasileiro. A segunda, por sua vez, compreende a investigação de quais aspectos morfológicos aparentam interferir no alcance ao *direito à cidade*. Busca-se, desta forma: (i) aprofundar a discussão metodológica e teórica sobre aspectos morfológicos do *direito à cidade*; (ii) explorar a relação entre forma, acessibilidade e desigualdade.

Palavras chaves: *direito à cidade*; acessibilidade; sustentabilidade; morfologia urbana.

INTRODUÇÃO

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), atualmente 55% da população mundial vive em áreas urbanas, com perspectiva de expansão para 68% em 2050³. No Brasil, a partir de 1970, mais da metade dos brasileiros já se encontrava nas cidades. Em cinquenta anos, o Brasil urbano cresceu 403%, passando de 32 milhões para 160 milhões de pessoas em 2010 (IBGE, Censo 2010).

¹ Doutoranda em Arquitetura e Urbanismo na Universidade de Brasília (UnB). Analista de Planejamento e Gestão Urbana do Governo do Distrito Federal. *E-mail*: <salles.urb@gmail.com>.

² Doutor em Arquitetura e Urbanismo. Professor da PPG/FAU/UnB. Analista Legislativo (Arquiteto) da Câmara dos Deputados. *E-mail*: <vaugusto@unb.com>.

³ 2018 Revision of World Urbanization Prospects, produced by the Population Division of the UN Department of Economic and Social Affairs (UN DESA). Disponível em: <<https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-PressRelease.pdf>>. Acesso em: 09 de abr. 2019.

A urbanização é, portanto, uma tendência irreversível e *per se* não é um problema, embora exista uma inclinação em acreditar que sim: em que pese as cidades ocuparem 2% do total do espaço da Terra, a vida urbana consome entre 60% a 80% da energia global, é responsável por 75% das emissões de gases de efeito estufa e contribui em 70% para a produção de lixo do mundo⁴. O surgimento de favelas, parcelamentos irregulares, ocupações em áreas de mananciais e em encostas íngremes, o descompasso no investimento em mobilidade urbana, usos não compatíveis e áreas desprovidas de infraestrutura e equipamentos públicos são os desafios desta rápida urbanização que podem ser prejudicial à qualidade de vida. Prevê-se que, até 2030, seis em cada dez pessoas irão viver em áreas urbanas, a cidade deve ser vista como promotora de desenvolvimento e evolução. Desta forma, repensar como se quer viver no ambiente urbano é uma questão necessidade.

Neste contexto, ponderando que por sua natureza a *urbis* é espaço de diferença, de complexidade e de interesses muitas vezes contraditórios, ainda que legítimos, a discussão sobre a temática urbana se fortalece e se abre para novos conceitos e debates. Como forma de repensar os paradigmas e os modelos de planejamento das cidades no século XXI, interessa aprofundar o conceito do *direito à cidade* investigando-o à luz dos seus aspectos morfológicos.

Para tanto, estrutura-se o presente artigo em duas partes. A primeira é composta pela contextualização teórica, conceitual e política sobre o *direito à cidade* elaborada considerando a literatura crítica ao movimento moderno, acrescida do debate político mundial conduzido por organizações internacionais e finalizando no arcabouço legal brasileiro. Na segunda parte, a partir da conceituação definida, investigam-se quais são os aspectos morfológicos que aparentam interferir no alcance ao *direito à cidade*.

DESENVOLVIMENTO

1. Construção teórica, conceitual e política do *direito à cidade*

No campo teórico e conceitual, o debate sobre a questão urbana e o *direito à cidade* se fortalece com as críticas ao movimento moderno trazendo em seu âmago a ideia de que a cidade, ou a construção da vida cidadina, é fruto das relações econômicas e sociais que ali acontecem. Destacam-se nesse diálogo Jane Jacobs (2011), Henry Lefebvre (2010) e David Harvey (2012).

Em meados do século XX, a jornalista canadense Jane Jacobs tornou-se um crítica ferrenha do urbanismo moderno com a publicação da obra *“A morte e vida das grandes cidades”*. No livro, a autora destacou os problemas das cidades modernas argumentando que esse modelo urbano não correspondia aos anseios dos cidadãos na busca do seu *direito à cidade*. Para alcançá-lo, seria necessário construir ambientes densos, com mescla de classes sociais, pela mistura de funções e

⁴ Conheça os novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 28 de mar. 2019.

pelos contatos sociais cotidianos formando um organismo social e econômico. A autora introduziu ao debate os conceitos sociológicos “os olhos da rua” e “capital social”.

Já em 1971, o francês Lefebvre analisou a influência do sistema econômico capitalista na construção do espaço urbano com base na necessidade do poder industrial de “modelar” a cidade de acordo com os seus interesses, sem excluir a influência de outros agentes sociais. O autor também destacou a necessidade de reconhecimento dos processos sociais nas cidades e, assim como Jacobs, a necessidade de sua humanização.

Para David Harvey (2012, p. 72), geógrafo britânico, o *direito à cidade* é muito mais que “a liberdade individual de ter acesso aos recursos urbanos: é um direito de mudar a nós mesmos, mudando a cidade”. Para o autor, trata-se de um direito coletivo e não individual, já que essa transformação depende do exercício de um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização, pois “a liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos”. Segundo o britânico, a urbanização desempenhou um papel particularmente ativo na absorção do excedente de capital, sendo que o direito de propriedade privada e a taxa de lucro se sobrepõem a todas as outras noções de direito, em especial do *direito à cidade*. Afirma, ainda, que a urbanização sempre foi um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição repousa em umas poucas mãos.

Como a urbanização depende da mobilização de excedente, emerge uma conexão estreita entre o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização. Os capitalistas têm de produzir excedente para obter mais-valia; esta, por sua vez, deve ser reinvestida a fim de ampliá-la. A transformação da infraestrutura urbana na cidade de Paris, em 1853, por intermédio do Plano Haussman, é um exemplo desse fenômeno, pois ao tempo em que absorveu um enorme quantitativo de trabalhadores, ajudou a resolver o problema da disponibilidade de capital excedente. O debate, portanto, necessariamente passa pela análise e discussão da lógica da localização dos recursos no território, sejam eles representativos do ambiente construído, como a moradia, os serviços e os equipamentos urbanos (de educação, saúde, lazer, cultura, segurança); ou sejam eles representativos do ambiente natural, como os parques e áreas de lazer. A disponibilidade e a localização desses elementos no tecido urbano definem os efeitos distributivos sobre a renda dos diferentes grupos sociais. As diferentes capacidades dos diversos grupos sociais em responder a essas mudanças definem as injustiças e as desigualdades socioespaciais (MARGUTI; COSTA; GALINDO, 2016).

Ocorre que desde sempre o fenômeno de classes e de localização dos recursos no território está intrinsecamente relacionado à questão urbana, uma vez que a desigualdade é uma realidade inerente a todas as sociedades. Historicamente, as pessoas não participam de igual modo na vida das cidades, não são todos que têm acesso aos recursos econômicos, sociais, culturais, educacionais, de saúde e de socialização que a cidade oferece.

Existem evidências antigas de aspectos de desigualdade aliados à morfologia, por exemplo. A cidade grega de Atenas, um padrão para o século IV a.c., guardava uma profunda relação entre divisão de classes sociais e aspectos morfológicos. O espaço urbano estava organizado em pequenos núcleos, cada um deles com funções específicas que se dividiam em três zonas: as áreas ocupadas por casas de moradias, as áreas sagradas com os tempos dos deuses, e as áreas públicas destinadas às reuniões políticas, ao comércio, ao teatro e ao jogos desportivos. Nos seus aspectos morfológicos, a parte mais alta da cidade, a Acrópole, era destinada a construção dos templos religiosos - elementos mais relevantes daquela época.

As cidades medievais, conforme padrão entre os séculos IX e XI, eram construídas em locais de difícil acesso, apresentavam muralhas ao seu redor e ruas, muitas com traçado irregular e tortuosas, que partiam de um núcleo central em direção as portas e as entradas da cidade. No núcleo central, próximo da áreas de convívio social e manifestação pública, ficavam os castelos e as catedrais - estruturas mais caras e altas da região, marcando o horizonte da cidades. Ao redor, ficavam as moradias e os edifícios comerciais. Fora das muralha, os vulneráveis e os camponeses desprotegidos dos bárbaros.

Na análise da *urbis* enquanto um sistema, as diferenças existentes não impactam apenas nas camadas mais vulneráveis mas em toda a sociedade e por isso deve-se buscar uma mudança de paradigma no planejamento, na governança e na gestão urbana de forma a reduzir as desigualdades existentes, alavancando cidades menos desiguais e mais sustentáveis. Por certo existem diferentes formas de caracterizar a desigualdade no meio urbano e distintas estratégias de promover sua redução. A desigualdade social, por exemplo, pode ser combatida com o incremento de educação e saúde; a econômica, com a redução de tributos para a camada mais vulnerável e aumento do seu peso para aqueles que se encontram no topo da pirâmide; a política, com o incremento da participação popular na formulação de políticas públicas; a socioespacial, com a oferta de equipamentos públicos e o incremento em sua acessibilidade. Desde a ótica da igualdade, a população vulnerável deve ser assistida por políticas públicas específicas que busquem reduzir as desigualdades da cidade dividida entre a porção rica, legal e com infraestrutura e a porção pobre, ilegal e precária. Sob a ótica da sustentabilidade, que necessariamente inclui a abordagem ao pensamento sistêmico, a proporção entre as áreas construídas e as áreas permeáveis, ou entre os elementos públicos e os elementos privados que compõem a morfologia urbana, devem proporcionar um ambiente equilibrado.

No tocante à trajetória da construção política do conceito do *direito à cidade*, ela se fortaleceu com a sua inserção em acordos, tratados e congressos internacionais. O marco inicial deste movimento foi a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos em Vancouver, em 1976, Habitat I, quando se reconheceu o explosivo crescimento demográfico e a urbanização como fenômenos em escala mundial, e a necessidade de reflexão sobre esse processo e seus problemas (IPEA, 2016). Em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, assume-se a premissa “pensar

globalmente e agir localmente”, refletindo um compromisso social e político de sustentabilidade ambiental. O documento, denominado a “Cúpula da Terra – Agenda 21”, firmado por mais de 160 países, arrola, no capítulo 7, atividades que visam promover o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos.

Em 1996, a Conferência das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, Habitat II, ocorrida em Istambul, endossa e expande a Agenda 21 destacando temas relacionados ao acesso à terra, habitação social, saneamento básico, transporte público, escassez de áreas verdes, poluição nas grandes cidades e gestão urbana. Naquela ocasião, consolidou-se o entendimento da necessidade em se ter uma agenda que integrasse a agenda verde - questão ambiental - com a agenda marrom - questão urbana - de forma a produzir cidades mais justas e sustentáveis. A Conferência foi fundamental para o reconhecimento internacional do direito à moradia e influenciou, no Brasil, marcos importantes, a exemplo da aprovação do Estatuto da Cidade (2001), a criação do Ministério das Cidades (2003) e, em seguida, do Conselho das Cidades (2004) (IPEA, 2016).

A questão foi aprofundada em outros congressos e fóruns, nacionais e internacionais, com referência em documentos produzidos nessas ocasiões, como Carta Mundial do Direito à Cidade (2005); Carta Europeia dos Direitos Humanos nas Cidades (Saint-Denis, 2000); Direitos Humanos nas Cidades – Agenda Global (Cidades e Governos Locais Unidos – CGLU, do inglês *United Cities and Local Governments* – UCLG, 2009); Carta da Cidade do Direito à Cidade (México, 2009); Carta do Rio de Janeiro sobre o Direito à Cidade (Fórum Urbano Mundial, 2010); Por um Mundo de Cidades Inclusivas (Comitê de CGLU sobre a Inclusão Social, Democracia Participativa e Direitos Humanos, de 2013); Inclusão Social e Democracia Participativa e os Princípios Gwangju para uma Cidade dos Direitos Humanos (2015) (SAULE JÚNIOR, 2016).

Na esteira desta construção política, em 2015, na sede da ONU, em Nova Iorque, mais de 150 líderes mundiais firmaram o documento denominado Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que deveria ser implementado pelos países signatários até o ano de 2030. O documento concentra uma agenda de desenvolvimento sustentável composta por 17 objetivos globais e 169 metas, sendo que o ODS 11 trata da questão urbana visando “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

No último grande evento de cunho internacional, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, Habitat III, realizada em Quito, em 2016, a expressão em si – *direito à cidade* – foi abordada nas discussões prévias. Contudo, naquela ocasião, já havia indícios de que a inserção das pautas do *direito à cidade* seria uma demanda quase exclusiva dos países da América Latina e que a consolidação do conceito não se sustentaria na criação de um “novo direito” (MARGUTI; OSTA; GALINDO, 2016). Já no Relatório Brasileiro para a Habitat III, a expressão foi substituída pelo termo “direito a cidades sustentáveis”, em consonância com o estabelecido no Estatuto da Cidade⁵.

⁵ Lei Federal n. 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

No documento final lançado pela ONU, denominado “Habitat III - Nova Agenda Urbana” (NAU), utilizou-se o termo “cidades para todos e todas”, referente à fruição e ao uso igualitários de cidades e assentamentos humanos, almejando promover a inclusão e assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminações de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis para fomentar prosperidade e qualidade de vida para todos (UNIDAS, 2017). O documento destaca os esforços empenhados por alguns governos nacionais e locais no sentido de integrar esta visão, conhecida como *direito à cidade*, em suas legislações, declarações políticas e estatutos.

Em se tratando do conteúdo da NAU, a Agenda estabelece um conjunto de ações orientadoras que visam uma mudança de paradigma no planejamento, na governança e na gestão urbana cujo principal objetivo é alavancar o desenvolvimento urbano sustentável expresso no ODS 11. Dentre as ações, destacam-se: (i) reorientar a abordagem sobre o modo que planejar, financiar, desenvolver, governar e administrar cidades e assentamentos humanos, reconhecendo o desenvolvimento urbano e territorial sustentável como essencial para se alcançar desenvolvimento sustentável e prosperidade para todos; (ii) reconhecer o protagonismo de governos nacionais, subnacionais e locais, assim como da sociedade civil e de outros atores relevantes, na definição e implementação de políticas e legislação urbanas inclusivas e efetivas no sentido de um desenvolvimento urbano sustentável; (iii) adotar abordagens ao desenvolvimento urbano e territorial sustentáveis e integradas, focalizadas nas pessoas e integradas por meio da implementação de políticas, estratégias, desenvolvimento de capacidades, e ações em todos os níveis, com base em catalisadores fundamentais de mudanças.

Concernente ao ordenamento jurídico brasileiro, o postulado ao *direito à cidade* foi positivado na Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se no instituto da *função social da cidade*. Naquela ocasião, estabeleceu-se que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. O conceito traz em si a ideia de que a propriedade não se constitui apenas em um direito, mas também em deveres e limitações impostas ao proprietário que deve cumprir o seu papel subjetivo sem afrontar os direitos e interesses coletivos.

Relevante destacar que a primeira referência ao cumprimento da *função social da propriedade* no arcabouço brasileiro surgiu na Constituição de 1934, que garantia “o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social e coletivo”. Nota-se, já naquela época, que o direito de propriedade não se sobrepunha ao interesse social e coletivo, ao contrário, ele se voltava para os interesses da coletividade em detrimento do interesse particular e individual. Com a promulgação da Constituição de 1988, o termo *função social da propriedade* tornou expresso a intenção adquirindo *status* de princípio da ordem constitucional econômica (art. 170, III), da política urbana (art. 182) e da política agrícola e fundiária (art. 184 e 186).

Entretanto, vale registrar a Proposta de Emenda à Constituição n. 80/2019, em tramitação no Congresso Nacional, de autoria coletiva, que altera os artigos 182 e 186 da Constituição Federal que tratam da função social da propriedade urbana e rural. A proposta tem como objetivo, expresso na justificativa, dificultar a desapropriação dos proprietários descumpridores da função social prevendo: (a) desvincular o atendimento da função social do instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana que traduz a dimensão local do planejamento territorial e urbano; (b) retirar a competência do poder executivo local para realizar desapropriações, exigindo, em qualquer caso, autorização legislativa específica ou decisão do Poder Judiciário; e (c) estabelecer o valor de mercado como parâmetro de indenização nos casos de expropriação.

Caso a proposição seja aprovada, haverá um retrocesso no sentido da *função social da propriedade* constitucionalmente estabelecido e propagado em legislações correlatas nas três esferas da Federação, em clara contradição aos instrumentos jurídicos e políticos outrora estabelecidos, como o IPTU progressivo, a desapropriação sanção e a usucapião especial urbana. Como consequência destacam-se: (1) o retorno do paradigma da propriedade como direito absoluto; (2) a diminuição do alcance do Plano Diretor, deixando de ser o definidor da função social da propriedade e passando a ser uma lei físico-territorial; (3) o enfraquecimento das conquistas sociais na construção de cidades mais justas e igualitárias.

Para Fernandes e Alfonsin (2016) as conquistas jurídico-políticas do *direito à cidade* são frágeis na América Latina pois a construção de marcos legais orientados pelo princípio constitucional tradicional da função social da propriedade e pelo princípio mais recente do *direito à cidade* não garante a plena efetividade das novas leis. A baixa implementação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, em especial, dos instrumentos desenhados para promover mecanismos de financiamento do desenvolvimento urbano e de recuperação da valorização decorrente de atos estatais reforça o posicionamento dos autores. Pesquisas demonstram que não se pode afirmar que os instrumentos do Estatuto, especialmente a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas e o IPTU progressivo no tempo apresentam o potencial de financiamento do desenvolvimento urbano esperado quando de sua criação. Ao contrário. Em alguns casos, as evidências empíricas mostraram que as áreas que têm recebido aumento de potencial construtivo demandaram um maior gasto do poder municipal em infraestrutura quando comparadas às suas contrapartidas financeiras (CARVALHO JUNIOR, 2016).

Esses fatos não significam que os instrumentos e mecanismos que garantem a função social da propriedade urbana não possam, ou não devam, ser reavaliados pelo Poder Público em conjunto com a sociedade. Apesar da importância do parcelamento, edificação e urbanização compulsória (PEUC) e de sua previsão em parte significativa dos Planos Diretores, por exemplo, há poucos registros de experiências relacionadas à aplicação desse instrumento no país. Até janeiro de 2014, dentre os municípios com população superior a 100 mil habitantes, 25 regulamentaram o PEUC e apenas 8 iniciaram sua aplicação: Curitiba (PR), Maringá (PR), Palmas (TO), Goiânia (GO),

Santo André (SP), Diadema (SP), São Bernardo do Campo (SP) e São Paulo (SP) (DENALDI et al., 2017).

Outra vertente do princípio da *função social da cidade* constante no arcabouço constitucional remete ao conceito de *bem coletivo* e *equilíbrio ambiental*. O conceito de *bem coletivo*, ou bem comum, parte ideia de pertinente ao usufruto de todos ou que beneficie uma sociedade como um todo, logo, os benefícios e as consequências das ações individuais e coletivas serão compartilhados, tanto as consequências positivas, quanto as negativas. O *equilíbrio ambiental*, como expressão da ordem ambiental, integra o conceito de bem de uso comum e pertence a terceira geração de direito (ou de novíssima dimensão) que, não por acaso, consagra o postulado da solidariedade - que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial: meio ambiente urbano e o meio ambiente natural. Oportuno destacar que a questão urbana está insculpida na ordem econômica e financeira e a questão ambiental integra a ordem social. É relevante, portanto, pensar no *direito à cidade* como um equilíbrio entre a ordem urbanística e a ordem ambiental para que se garanta o bem-estar dos habitantes da cidade minimizando, assim, a desigualdade existente no território. A abordagem é necessariamente socioambiental, pois representa fusão fundamental, em se tratando de sobrevivência e conservação das espécies, inclusive a humana (PRESTES, 2008). Desta forma, a proteção da cidade como um bem comum, assim como do meio ambiente, requer um equilíbrio de forças que, por ventura, são antagônicas – há de se reconhecer que existem interesses contrários e que eles são legítimos.

Em sintonia com as debates mundiais que alavancaram o tema da sustentabilidade, com a promulgação do Estatuto da Cidade, o termo *função social da cidade* foi substituído pela *garantia do direito a cidades sustentáveis*, “entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”⁶. Percebe-se que, nessa evolução, incorporou-se à questão urbana a dimensão da sustentabilidade a ser alcançada através da atuação em diferentes componentes de políticas públicas, num feixe de direitos que recai sobre distintas arenas (PRESTES, 2008).

No âmbito internacional, esta ideia de pluralidade de direitos consagrou-se nas sete metas contidas ODS 11 que permeiam as distintas arenas que compõem a vida urbana. Cada uma delas representa uma forma de proporcionar o *direito à cidade*, a saber: (1) garantir o acesso a habitação e aos serviços básicos; (2) proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis; (3) aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativos; (4) proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural; (5) reduzir o número de mortes e de pessoas afetadas por catástrofes e desastres; (6) reduzir o impacto ambiental das cidades com especial atenção a qualidade do ar e a gestão de resíduos; e (7) proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes.

⁶ Art. 2, inciso I, da Lei Federal n. 10.257/2001.

Nota-se, portanto, que tanto a literatura internacional quanto o arcabouço legal expressam o *direito à cidade* de diferentes formas, muitas delas, complementares entre si. Nos programas habitacionais, o *direito à cidade* pode ser traduzido em garantir o acesso a habitação, a água, ao esgoto, a energia elétrica, etc. Nos programas de qualidade ambiental, o *direito à cidade* busca reduzir o impacto ambiental das cidades com especial atenção a qualidade do ar e a gestão de resíduos. Nos programas de mobilidade urbana, o *direito à cidade* é garantir o acesso a transporte com frequência compatível a demanda, com preços baixos, com qualidade ambiental, e, assim, sucessivamente. Destarte, não existe uma expressão ímpar para definir esse direito difuso, plural, diverso e coletivo. Além do mais a sua definição e a sua compreensão deve ser observada à luz de um contexto social, econômico e ambiental no qual se insere. A população de maior vulnerabilidade, residente na região periférica, desassistida de serviços públicos, equipamentos urbanos, postos de emprego e serviço de transporte, apresenta demandas próprias para que o seu *direito à cidade* seja garantido. No outro extremo, a população de menor vulnerabilidade, residente em áreas servidas com infraestrutura urbana, equipamentos públicos e postos de trabalho, apresenta outras demandas específicas.

Desta forma, não obstante as discussões teóricas e conceituais e os avanços na construção política por intermédio de importantes marcos, cabe delimitar, no escopo desta pesquisa, o alcance de expressão singular com múltiplas facetas. Assim, tendo como marco o ODS 11 que em sua essência sintetiza as expectativas globais do que seja o *direito à cidade*, assume-se que ***direito à cidade* é “acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes”** – meta sete do ODS 11.

2. Dos aspectos morfológicos do *direito à cidade*

A partir do contorno delimitado à expressão, parte-se para a identificação dos elementos morfológicos que aparentam influenciar o acesso ao *direito à cidade*. Sabe-se que a morfologia urbana pode ser avaliada segundo abordagem entre diferentes escalas e elementos que constituem os tecidos urbanos. A análise da forma isolada, como a tipologia construtiva, o ritmo das aberturas e dos fechamentos, da especificação do material empregado, por exemplo, revela padrões estéticos. A leitura interdisciplinar pode revelar comportamentos sociais (segregação espacial), econômicos (especulação imobiliária) e ambientais (reservas ecológicas e áreas preservadas) possibilitando a compreensão da construção da paisagem urbana, a identificação da estrutura da cidade ou mesmo o reconhecimento dos conflitos no uso do solo. Por isso, no âmbito do planejamento urbano e territorial, o estudo da morfologia não é considerado importante apenas para a definição e entendimento de padrões estéticos, mas principalmente pelo relevante papel sobre a vida social.

O meio urbano pode, então, ser objeto de múltiplas leituras consoante os instrumentos e aos objetivos específicos da análise, sendo que a leitura interdisciplinar enriquece o debate e a compreensão do complexo objeto que é a *urbis*. No caso em tela, por meio da investigação da forma

urbana, pretende-se encontrar soluções que possam reduzir as desigualdade existentes no território, naquilo que parece afetar o alcance ao *direito à cidade*. Assim, ponderando que o objetivo é proporcionar o “acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes”, o elemento morfológico em destaque são os espaços públicos - as praças, as ruas e os parques, por exemplo.

No contexto dos elementos morfológicos, o espaço público é um dos elementos do sistema de espaços livres, composto por espaços públicos e privados. Para Magnoli (2006, p. 179): “o espaço livre é todo espaço não ocupado por um volume edificado (espaço-solo, espaço-água, espaço-luz) ao redor das edificações e que as pessoas têm acesso”. Assim, o que o difere é a existência ou não de edificação confinante por teto ou paredes, a existência ou não de volumetria. São os vazios que possibilitam, ou deveriam possibilitar, ampla circulação de pessoas. Para a autora, o conceito urbanístico de espaço livre está intimamente ligado à vida das cidades; estas são sentidas por suas ruas, praças e parques, que caracterizam a paisagem urbana (KLIASS; MAGNOLI, 2006).

No âmbito das pesquisas desenvolvidas pelo grupo Quapá⁷:

Consideram-se os espaços livres como uma das principais infraestruturas urbanas, pois neles e por eles grande parte da vida cotidiana tem lugar, assim como são um dos principais palcos dos conflitos e acordos da sociedade. O espaço público, a rua em especial, tem um papel estruturador na constituição da forma urbana, pois reflete as formas de mobilidade, acessibilidade e circulação, parcelamento e propriedade da terra urbana (MACEDO et al., 2018).

O sistema de espaços livres também podem ser categorizado de acordo com a demanda e o interesse do pesquisador. Em seu estudo sobre o legado dos royalties do petróleo na paisagem de Campos dos Goytacazes-RJ, Aliprandi e Godoy (2018) elaboraram as seguintes categorias de espaços livres: (a) de caráter ambiental, regulados por legislação ambiental; (b) de caráter urbano, inseridos no perímetro urbano e regulados por legislação urbanística; (c) de caráter rural, localizados fora do perímetro urbano, podendo ser regulados por legislações federais e estaduais.

Em se tratando do paralelo entre sistema de espaços livres e poder transformador do Estado, pesquisas demonstram a relação inversamente proporcional entre perfil socioeconômico e distribuição e disponibilidade dos parques e áreas de lazer na cidade. No município de São Paulo, por exemplo, Takaesu (2018) observou que os distritos sem atendimento de lazer em parques possuem as maiores porcentagens de população com renda inferior a 3 salários mínimos. Em que pese novos parques municipais oficiais tenham sido implantados nos últimos quatro anos e representam um aumento do acesso da população ao lazer no espaço vegetado, especialmente na região Sul da cidade, permanece a desigualdade de oferta em suas regiões mais pobres.

⁷ Quapá – Quadro de Paisagismo no Brasil – é um processo de pesquisa iniciado em 1994, na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, que desenvolve estudos sobre paisagismo e paisagem brasileira nas suas diferentes escalas de abrangência. Atualmente o grupo está sob a coordenação do prof. Dr. Silvio Soares Macedo.

Certo é que o sistema de espaços livres, principalmente aqueles de caráter público, é conformador do território e sua importância se justifica na medida em que influencia diretamente na construção social da paisagem e da vida urbana. Nesse sentido, há de se ter uma compreensão clara de que existe uma função pública imperativa na construção de uma cidade sustentável para toda sociedade. As limitações urbanísticas decorrem da supremacia do Poder Público ante os cidadãos – ao particular cabe edificar a partir de diretrizes e regras por ele estabelecidas. Assim, as servidões urbanísticas, as limitações quanto ao uso, o zoneamento, o regime urbanístico das densidades, a taxa de ocupação, as áreas permeáveis, o potencial construtivo, por exemplo, são instrumentos estabelecidos pelo Poder Público que influenciam diretamente nos aspectos morfológicos das cidades. Da mesma forma, os instrumentos de transformações urbanísticas previstos no Estatuto da Cidade, como a Operação Urbana Consorciada, a Outorga Onerosa do Direito de Construir e a instituição de Zona Especial de Interesse Social guardam estreita relação com a construção de uma cidade mais inclusiva e menos desigual. Daí a necessidade premente de repensar os paradigmas e os modelos de planejamento das cidades no século XXI.

Do exposto, considerando o espaço público o principal elemento conformador do território, consoante ao ODS 11 – a dialética entre *direito à cidade* e morfologia urbana será investigada a partir dos elementos públicos que mais aparentam influenciar no alcance ao *direito à cidade*: as ruas e as áreas verdes. De um lado, o sistema viário, o espaço livre relacionado à circulação que abriga a maior parte da vida pública em todas as suas dimensões, possibilidades de encontros e interações sociais (MEDEIROS, 2013). Do outro, as áreas verdes que constituem os parques ecológicos urbanos que comportam os espaços de conservação e preservação; os espaços de lazer, recreação e esporte e prestam importantes de serviços ecossistêmicos à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, estabeleceu-se um conceito para delimitar o alcance de expressão plural. A escolha do ODS 11 deu-se em virtude do objetivo da pesquisa que busca investigar os aspectos morfológicos das cidades que aparentam limitar o acesso ao *direito à cidade*. Da teoria à prática, os atributos que compõem o ODS 11 transformaram-se nos principais elementos morfológicos de investigação: as ruas e os parques ecológicos urbanos.

A próxima etapa da pesquisa será dedicada aos aspectos ferramentais. As ruas serão analisadas por intermédio do eixo acessibilidade e os parques ecológicos urbanos pelo eixo sustentabilidade. O eixo acessibilidade pode ser analisado a partir de um conjunto de indicadores já estabelecidos na literatura específica como tempo médio gasto no deslocamento casa-trabalho; quantidade de corredores exclusivos de ônibus; acessibilidade nos espaços públicos; quilometragem de ciclovias e ciclofaixas, por exemplo. No caso específico, o eixo acessibilidade será mensurado segundo os elementos provenientes da sintaxe espacial, com ênfase no potencial de acessibilidade dos parques ecológicos urbanos (COELHO, 2017; OLIVEIRA, 2016; ZECHIN, 2014). O eixo sustentabilidade pode ser analisado a partir de outro conjunto de indicadores consolidados

na literatura acadêmica como acesso ao serviço de coleta de esgoto, acesso permanente à água potável, percentual de área verde na zona urbana, áreas de mananciais protegidas, por exemplo. No caso em tela, será verificado por intermédio de um conjunto de indicadores urbanísticos e ambientais concernentes aos parques ecológicos urbanos.

Por fim, sem pretender esgotar o assunto, almeja-se colaborar com a construção de bases teóricas sobre o estudo da dialética entre *direito à cidade* e morfologia urbana, pesquisando em que medida os aspectos morfológicos da cidade podem promover ou tolher o direito do cidadão de usufruir dos elementos públicos da cidades, em especial, dos parques ecológicos urbanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALIPRANDI, D. C.; GODOY, A. L. C. E. Transformação e perenidade: o legado dos royalties do petróleo na paisagem de Campos dos Goytacazes-RJ. In: MACEDO, S. S. et al. (Orgs.). **Quadro geral da forma e do sistema de espaços livres das cidades brasileiras**. São Paulo: FAUUSP, 2018. p. 42–60.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2016.
- CARVALHO JÚNIOR, P. H. B. de. A administração tributária do IPTU e seu impactona efetivação do Estatuto da Cidade. In: COSTA, M. A. (Org.). **O Estatuto da Cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a Nova Agenda Urbana**. Brasília: Ipea, 2016. p. 207–231.
- COELHO, J. M. **Na riqueza e na pobreza: o papel da configuração para o estudo de centralidades e desigualdades socioespaciais em Brasília. 2017**. 290 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo)-Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- DENALDI, R. et al. A aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC). **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Curitiba, v. 9, out., 2017.
- FERNANDES, E.; ALFONSIN, B. (Orgs.). **A construção do direito urbanístico na América Latina (livro eletrônico)**. Belo Horizonte: Gaia Cultural-Cultura e Meio Ambiente, 2016.
- HARVEY, D. O direito à cidade. **Lutas Sociais**. São Paulo, n. 29, p.73–89, jul. /dez., 2012.
- IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório brasileiro para o Habitat III**. Brasília: ConCidades, Ipea, 2016.
- JACOBS, J. **Morte e vida das grandes cidades**. 3ª ed. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011.
- KLIASS, R. G.; MAGNOLI, M. M. Áreas verdes de recreação. **Paisagem Ambiente: ensaios**. São Paulo, n. 21, p. 245–256, 2006.
- LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2010.
- LEITE, A. S. G. **A dialética entre direito à cidade e morfologia urbana: uma análise comparada entre quatro capitais brasileiras**. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo)-Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2019 (em andamento).

- MACEDO, S. S. et al. Os sistemas de espaços livres na constituição da forma urbana contemporânea no Brasil: produção e apropriação - QUAPÁ-SEL II. In: MACEDO, S. S.; CUSTÓDIO, V.; DONOSO, V. G. (Orgs.). **Reflexões sobre espaços livres na forma urbana**. São Paulo: FAUUSP, 2018. p. 09–40.
- MAGNOLI, M. M. Espaço livre - objeto de trabalho. **Paisagem Ambiente: ensaios**. São Paulo, n. 21, p. 175–198, 2006.
- MARGUTI, B. O.; COSTA, M. A.; GALINDO, E. P. A trajetória brasileira em busca do direito à cidade: os quinze anos de Estatuto da Cidade e as novas perspectivas à luz da Nova Agenda Urbana. In: COSTA, M. A. (Org.). **O Estatuto da Cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a Nova Agenda Urbana**. Brasília: Ipea, 2016. p. 11–25.
- MEDEIROS, V. **Urbis Brasiliae: o labirinto das cidades brasileiras**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Habitat III - Nova Agenda Urbana**. 2017. Disponível em: <<https://www.habitat3.org>>. Acesso em: 01 de maio 2019.
- OLIVEIRA, L. A. de. **Centros urbanos e espaços livres públicos: produção e apropriação em Palmas-TO**. 2016. 338 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo)-Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- PRESTES, V. B. **Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil**. 2008. 195 fls. Dissertação (Mestrado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- SAULE JÚNIOR, N. O direito à cidade como centro da Nova Agenda Urbana. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Brasília: Ipea, n. 15, p. 73-76, jul-dez. 2016.
- TAKAESU, L. S. Potencial para o lazer dos parques municipais. In: MACEDO, S. S.; CUSTÓDIO, V.; DONOSO, V. G. (Orgs.). **Reflexões sobre espaços livres na forma urbana**. São Paulo: FAUUSP, 2018. p. 149–163.
- ZECHIN, P. di A. V. **Sobre a dimensão espacial da desigualdade socioeconômica urbana: um estudo sobre cinco cidades brasileiras**. 2014. 376 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo)-Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

REFERÊNCIAS

Sergio Antonino Bellino Roca (2020). Territórios comunales: insurgencias, desafios y derecho a la ciudad en el estado comunal venezolano. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.roca>

Mateus Cavalcante de França (2020). Por um direito à cidade comunitário-participativo: a implementação de direitos fundamentais no espaço urbano pela ótica do pluralismo jurídico. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.franca>

Adriana Salles Galvão Leite; Valério Medeiros (2020). Os aspectos morfológicos do direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.leite>

Mayara Rayssa da Silva Rolim; André Cutrim Carvalho; Maurício Leal Dias; Gilberto de Miranda Rocha; André Luis Assunção de Farias (2020). Nova agenda urbana e a renaturalização fluvial na perspectiva da mudança da relação homem natureza. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.farias>

Raquel Gomes Valadares (2020). A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.valadares>

Hélio Jorge Regis Almeida; Bruno Soeiro Vieira; Jorge Luiz Oliveira dos Santos Kaique Campos Duarte (2020). A tragédia do desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida em São Paulo e o discurso criminalizante adotado pela mídia impressa nacional ao movimento social de moradia. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.almeida>

Tatiana de Oliveira Sousa; João Aparecido Bazzoli; Cecília Delgado (2020). Agricultura urbana e alimentação: hortas urbanas em Palmas-TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.oliveirasousa>

Carolina Gonçalves Mauro Terra; Clarissa Duarte de Castro Souza (2020). Cidad'elas: estudo urbano-feminista em São Vicente. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”?* Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.terra>

REFERÊNCIAS

Glaucy Hellen Herdy Ferreira Gomes; Mariana Dominato Abrahão Cury (2020). Perspectiva de gênero como categoria de análise urbana: um estudo sobre a implantação da casa da mulher de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.herdy>

Matheus de Oliveira Martins; Francisco Nilton Vieira Fernandes Filho; Amélia de Farias Panet Barros (2020). Territórios de lazer LGBTQ+ na cidade de João Pessoa. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.martins>

Aline da Silva Sousa; João Aparecido Bazzoli (2020). Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silvasousa>

Enzo Bello; Larissa Beleza (2020). As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.bello>

Bruna Pimentel Cilento; Cássia Santos Garcia; Daniele Cordeiro Motta; Marina Zanatta Ganzarolli (2020). Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.cilento>

Ana Carolina Almeida Santos Nunes; Marina Pereira (2020). A ausência das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas de mobilidade urbana. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.nunes>

Angellina Mayer Mengue Morales; Samuel Martins dos Santos (2020). Gestão democrática da política urbana e cultura política não-democrática: uma análise da aprovação do plano diretor de Florianópolis (2006-2009). *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.morales>

Sandra Batista Medeiros; Luciana Márcia Gonçalves; Luzia Cristina Antoniossi Monteiro; Filipe Augusto Portes (2020). Os efeitos da extinção do ministério das cidades sobre a política urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.medeiros>

REFERÊNCIAS

Nyemar Alves Rocha (2020). Ocupação efêmera: o uso de vazios urbanos por meio da arquitetura efêmera. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rocha>

Raíssa Sousa e Silva; Lucimara Albieri de Oliveira (2020). Estudo das alterações do perímetro urbano em uma cidade de baixa densidade: o caso de Palmas/TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silva>

Letícia de Paula Souza (2020). Dispersão urbana e a nova configuração das cidades médias brasileiras: o caso de Uberlândia/MG. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.souza>

Paula Duque Rangel (2020). Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>

Gabriela Leite de Moura (2020). Resiliência urbana: o caso de uma ocupação vertical no centro da cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.moura>